



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2324817-84.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante FABRICIO CRISTIANO PARRO ME, é embargado BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- Voto n. 35.064 --

Embargos de declaração n. 2324817-84.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fabrício Cristiano Parro ME

Embargado: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil –
Omissão - Ocorrência – Acolhimento do recurso:

– De rigor o acolhimento do recurso para que conste que o embargante requereu os benefícios da justiça gratuita na minuta de agravo de instrumento, benefício que fica concedido tão somente para fins do recurso, tendo em vista que não foi formulado pedido em primeira instância.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto do despacho a fls. 57, que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Sustenta o embargante a existência de contradição, pois havia requerido a concessão dos benefícios da justiça gratuita na minuta do recurso.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Embargos de declaração n. 2324817-84.2024.8.26.0000/50000 – Jáú – Voto n. 35064

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento.

Com efeito, verifica-se a existência de omissão no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, requerida na minuta do recurso.

Considerando-se que o pedido não foi formulado em primeira instância, visando evitar prejuízo à parte e, por outro lado, a supressão de instância, fica concedida a gratuidade tão somente para fins deste recurso.

Assim, passa-se à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Não se verificam, nesse momento processual, os requisitos autorizadores à concessão, isto é, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. As questões suscitadas pelo agravante na exceção de pré-executividade não são verificáveis de pronto e o simples prosseguimento da execução não representa perigo de dano, mas mero desenvolvimento regular do processo.

Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante, para fins do recurso. Fica indeferido o efeito suspensivo ao recurso e determina-se a intimação do agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

II. Ante do exposto, acolhem-se os

Embargos de declaração n. 2324817-84.2024.8.26.0000/50000 – Jaú – Voto n. 35064

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

embargos de declaração para sanar omissão, concedendo ao embargante os benefícios da justiça gratuita para fins do agravo de instrumento; indeferindo o efeito suspensivo ao recurso e determinando a intimação do agravado para apresentar contraminuta no prazo legal.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --